

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0059959-05.2014.8.11.0041

Vistos.

Os presentes autos aguardam prolação de sentença.

Não obstante, em razão dos pedidos de natureza urgente formulados recentemente, os autos foram remetidos com vista ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para manifestação (Id. 135537422).

Por meio da petição de Id. 135911434, o representante do *Parquet* manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de revogação da ordem de indisponibilidade de bens dos postulantes.

Passo, pois, à apreciação dos pedidos pendentes.

1. Blairo Borges Maggi:

Na petição de Id. 131341294, a pessoa de **Blairo Borges Maggi** apontou que, diante do provimento de agravo de instrumento e da própria exclusão do seu nome do polo passivo da presente demanda, deve ser levantada a indisponibilidade dos seus bens, requerendo a remessa de ofício ao Cartório de 1º Ofício de São Félix do Araguaia/MT e à ANOREG/MT.

Ouvido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** assentou que, “*no que concerne ao Blairo Maggi, forçoso reconhecer que foi excluído do polo passivo da presente ação, em decorrência do provimento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1007633-33.2021.8.11.0000*”.

Com efeito, este Juízo já havia deferido pedido de levantamento de indisponibilidade formulado pelo então requerido, conforme decisão de Id. 108238313.

Anoto, contudo, não ser cabível a solicitação de baixa formulada diretamente à ANOREG/MT, sem a indicação das matrículas e cartórios nos quais constam a constrição.

Com efeito, nos termos do já assentado anteriormente, eventuais outras constrições ainda existentes deverão ser comunicadas a este Juízo pelo requerido **Blairo Borges Maggi**, acompanhadas das informações do bem (matrícula, cartório, placa, etc).

Assim sendo, **DEFIRO parcialmente o pedido de Id. 131341294**, razão pela qual, diante da notícia de que ainda constam constrições lançadas sobre os imóveis de Matrículas [REDACTED] e [REDACTED] do 1º Ofício de São Felix do Araguaia/MT, **PROCEDI, nesta data, com a solicitação de levantamento via Sistema CEI/ANOREG**, conforme comprovante em anexo.

2. Alencar Soares Filho e Leandro Valões Soares:

Na petição de Id. 103395267, os requeridos **Alencar Soares Filho e Leandro Valões Soares** requerem que seja revogada a ordem de indisponibilidade incidente sobre seus bens, sustentando que, *“em vista das modificações na Lei de Improbidade Administrativa, onde passou-se a exigir o periculum in mora para decreto da referida medida, o que não se encontra presente nos autos”*.

Ouvido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** assentou que, *“em análise dos autos, vislumbro que não se tem como demonstrar no presente momento em relação aos réus Alencar e Leandro a existência de **perigo de dano irreparável** ou de **risco ao resultado útil do processo**, motivo pelo qual manifestamos favoráveis aos seus pedidos de levantamento de indisponibilidade”* (Id. 135911434 - Pág. 6).

Por certo, o pedido comporta deferimento.

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo ^[1].

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido ^[2].

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva** ^[3].

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção ^[4] (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma

constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão “*não podendo a urgência ser presumida*”, constante no artigo 16, §4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

No caso dos autos, consoante se extrai da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, a ordem de indisponibilidade de bens do requerido foi fundamentada no *periculum in mora* presumido (Id. 58931272 - Pág. 132), não tendo a parte autora, ao ser instada para manifestação, apontado elementos que possam atestar a presença efetiva do perigo de dano na hipótese em apreço.

À vista do exposto, considerando que os elementos probatórios colacionados aos autos não evidenciam a “*demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo*”, nos moldes do disposto no art. 16, § 3º, da LIA, o pedido de revogação da medida liminar de indisponibilidade de bens merece ser deferido, porque ausentes os requisitos legais à luz da novel legislação.

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens contido na petição de Id. 103395267**, formulados pelos requeridos **Alencar Soares Filho e Leandro Valões Soares**.

Contudo, tendo em vista que não consta ordem judicial de indisponibilidade de bens ativa junto aos Sistemas CNIB e RENAJUD, anoto que compete ao supracitado demandado informar a este Juízo eventual necessidade de levantamento de outras constrações lançadas sobre os seus bens.

Da mesma forma, em consulta ao SISCONDJ, verifiquei que não constam valores ligados aos supracitados requeridos junto às contas judiciais vinculadas aos presentes autos.

3. Gércio Marcelino Mendonça Júnior:

Por meio da petição de Id. 135407998, o requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** requer seja revogada a indisponibilidade de bens imposta sobre seus bens, sob o argumento de que, *“ao ajuizar a presente Ação Civil Pública, a parte autora informou sobre a realização de Termo de Colaboração”* com o mesmo e requereu que *“fosse EXCETUADO da cautelar de indisponibilidade e bens”*.

Ouvido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** manifestou concordância expressa com a liberação dos bens, destacando que, *“em relação ao réu GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, pois não foi postulada a indisponibilidade dos seus bens na petição inicial”* (Id. 135911434 - Pág. 1).

Destarte, analisando os autos, verifico que o levantamento da ordem de indisponibilidade em face do requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** no presente feito é medida que se impõe, haja vista que sequer constou, na petição inicial, pedido de constração em face do citado réu.

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens contido na petição de Id. 135407998.**

Por conseguinte, **PROCEDI, nesta data, com o cancelamento da ordem de indisponibilidade no Sistema RENAJUD**, anteriormente lançada em decorrência do presente feito.

Considerando que não consta ordem judicial de indisponibilidade de bens ativa junto ao Sistema CNIB, nem valores bloqueados em conta judicial em seu favor, anoto que compete ao supracitado demandado informar a este Juízo eventual necessidade de levantamento de outras constringências lançadas sobre os demais bens.

4. Deliberações Finais:

No mais, **INTIMEM-SE** as partes da presente decisão.

Em seguida, **retornem conclusos os autos para prolação de sentença.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] GARCIA,Emerson; ALVES,RogérioPacheco.Improbidadeadministrativa. 9. ed. São Paulo:Saraiva, 2017,p. 644.

[2] “A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa” (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[3] Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[4] Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.



PJEDAWVMPKHJL